



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS, nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, manifestar-se sobre a petição protocolada por Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (mov. 46.206), o que fazem nos termos que seguem.

1. Por meio da petição em comento, o BNDES requer seja obstada qualquer venda que implique na liberação de garantia sem sua devida anuência, especialmente no que tange à alienação do imóvel de matrícula nº 1.237 (“Granja Itarapina Sede”), relacionado no anexo 7.1 do Plano de Recuperação Judicial (mov. 26.788.19).
2. Alega o BNDES que o recebimento dos recursos obtidos com a alienação dos Ativos Avulsos supostamente ficaria limitado a 70% do valor do crédito, em detrimento a garantia do imóvel constituída em seu favor, cujo voto constou com ressalva expressa de manutenção das garantias contratadas em face dos garantidores, fiadores ou avalistas.





3. Primeiramente, cumpre esclarecer que as Recuperandas ainda não receberam proposta para alienação do Ativo Avulso que compreende a garantia existente em nome do BNDES.

4. Na verdade **todos os credores** foram intimados tanto do material de divulgação da venda dos Ativos Avulsos pelo Ilmo. Administrador Judicial (mov. 41.747), como das manifestações acerca do recebimento de propostas de compra **apenas** da “Fábrica de Rações Lopei” e “Incubatório de Birigui” (mov. 41.748 e 41.764), dotados de garantia real em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e do Banco Santander (Brasil) S.A., respectivamente, conforme explanado pelas Recuperandas (mov. 46.205).

5. Não bastasse isso, a manifestação ora apresentada pelo BNDES nada mais é do que a resposta à decisão que intimou as Recuperandas a prestação de informações acerca de comprovantes de pagamento das propostas de venda dos Ativos Avulsos acima mencionados – **que, repita-se, não compreende o imóvel de matrícula nº 1.237** – bem como da existência de garantia real sobre os imóveis e plano de destinação dos recursos (mov. 41766), razão pela qual não há que se falar em autorização do BNDES – que não possui relação com os bens objeto de venda.

6. Por fim, cabe ressaltar que, diversamente do alegado pelo BNDES, a cláusula 24.8¹ do Plano de Recuperação Judicial prevê a liberação

¹ 24.8. Garantias. A aprovação do PRJ em AGC bem como o voto favorável de Credores na AGC que aprovar este PRJ implicará na liberação de todos os gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos que compõem os Ativos Avulsos, a UPI Biotec e a UPI Goiatuba, constituídos para assegurar o pagamento do respectivo Crédito,





das garantias mediante concordância **expressa e por escrito** do Credor detentor da respectiva garantia em instrumento apartado, a ser firmado no momento da venda do bem objeto da respectiva garantia, cujo recurso obtido será destinado ao pagamento do crédito garantido pelo respectivo Ativo Avulso².

7. Sendo assim, diante das alegações descabidas apresentadas na petição respondida, requerem as Recuperandas seja indeferido o pleito do BNDES acerca da frustração da venda dos Ativos “Fábrica de Rações Lopei” e do “Incubatório de Birigui”, já que não possui qualquer garantia sobre os imóveis objeto dos referidos Ativos Avulsos.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**
OAB/SP 248.704

p.p. **Lucas Rodrigues do Carmo**
OAB/SP 299.667

p.p. **Beatriz Delácio Gnipper**
OAB/SP 331.734

inclusive hipotecas e penhores em garantia, excetuando-se as garantias fiduciárias, nos termos do art. 50, § 1º LRF. A liberação referida nesta cláusula somente ocorrerá mediante a concordância expressa e escrita pelo Credor detentor da respectiva garantia em instrumento apartado, a ser firmado no momento da efetiva venda do bem objeto da garantia, sendo obrigação do Credor firmar referido termo desde que em estrita consonância com as disposições deste PRJ.

² 12.2. Os Recursos obtidos com a alienação de eventual Ativo Avulso onerado com garantia real deverão ser destinados, - como exceção à ordem de pagamento prevista na cláusula 12.1, prioritariamente ao pagamento do Crédito garantido respectivo Ativo Avulso, observado o Limite Preliminar de recuperação. Eventual saldo dos Recursos que sobejar o pagamento do Crédito garantido, observado o Limite Preliminar deverá ser distribuído na ordem da cláusula 12.1. A liberação referida nesta cláusula somente ocorrerá mediante a concordância expressa e escrita pelo Credor detentor da respectiva garantia em instrumento apartado, sendo obrigação do Credor firmar referido termo desde que em estrita consonância com as disposições deste PRJ.

